



Número: **0062771-12.2013.8.17.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2013**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA (AUTOR)	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) MARIA RAQUEL MAIA PERES (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO(A)) NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A)) THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (ADVOGADO(A)) RENATO RISSATO VELOSO (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) NATASHA BARBARIOLI COUTINHO (ADVOGADO(A)) RAUL CEZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A)) ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO(A))
INCERTO E DESCONHECIDO (RÉU)	FERNANDA MARIA FIUZA GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO(A))
VERONICA DE OLIVEIRA ARRUDA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA DALTRO (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MONICA PAULA BEZERRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA DALTRO (ADVOGADO(A))
REJANE MARIA RODRIGUES DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PATRICIO NASCIMENTO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA DALTRO (ADVOGADO(A))
RODRIGO FELIPE BARROS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA DALTRO (ADVOGADO(A))
SANDRA HELENA DE SANTANA ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA DALTRO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))

DIOGO MATTOS DIAS MARTINS registrado(a) civilmente como DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO)	
LAUDICEA DOS ANJOS MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO NADLER LINS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA TARCIANA DA SILVA DALTRO (ADVOGADO(A))
LATICINIO FACO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM (ADVOGADO(A)) CRISTIANO SIMIAO PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) João Carlos Fonseca dos Santos Filho (ADVOGADO(A))
J. P. DE OLIVEIRA LIMA HORTIFRUTI - EPP (CREDOR)	Maria Cecília Pontes Maciel (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO(A))
JBS S/A (CREDOR)	ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (CREDOR)	ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
COMERCIO DE CARNES PADRE CICERO LTDA (CREDOR)	CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ELENILDA DA SILVA MOURA (ADVOGADO(A)) Isabela Maria dos Santos Souza (ADVOGADO(A)) MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (ADVOGADO(A)) CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (ADVOGADO(A)) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO(A)) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) RICARDO CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO(A)) RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (ADVOGADO(A)) ARTUR TEIXEIRA RIBEIRO PESSOA (ADVOGADO(A)) DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A)) CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) MARCELO DIDIER DE MORAES REZENDE (ADVOGADO(A))
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53814 877	12/11/2019 09:02	Sentença	Sentença

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0062771-12.2013.8.17.0001**

REQUERENTE: ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA

REQUERIDO: INCERTO E DESCONHECIDO

SENTENÇA

DEFERIDO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. CRISE ECONÔMICA INSOLÚVEL. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA.

Alimentação Perfeita do Nordeste LTDA explicou atuar na área de fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e alimentação preparada e que está enfrentando diversas dificuldades econômico-financeiras para manter a regular atividade produtiva, sem conseguir honrar com as obrigações financeiras assumidas.

Requeriu o processamento do presente pedido de recuperação judicial em 06/08/2013 (id 51678664).

Processamento deferido em 09/08/2013 (ID 51679067), com a determinação de suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Juntada do Plano de Recuperação Judicial aos autos em 08/11/2013 (ID 51679754).

Certidão de decurso de prazo sem impugnação dos credores quanto ao plano de recuperação, tendo a empresa recuperanda requerido a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial (Id 51680086).



Determinada intimação da empresa recuperanda para falar quanto às alegações do Estado e Município, no sentido de haver débitos fiscais (id 51680506 e 51610993), houve manifestação no Id 51680994, reiterando pedido de concessão da recuperação judicial.

Administradora judicial opinou pela convolação da Recuperação Judicial da recuperanda em Falência, sob argumento de que a empresa encerrou suas atividades e não demonstra a possibilidade de cumprir com o plano de recuperação inicialmente apresentado (Id 51728590).

Determinada remessa dos autos ao Ministério Público, esse opinou pela convolação da Recuperação Judicial em falência (Id 51728610), esclarecendo que a paralisação total das atividades da empresa impede o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação.

Empresa recuperanda, no Id 51728613/51728615, impugnou manifestação do órgão ministerial, defendendo que a decretação da falência somente pode ocorrer caso seja verificada uma das hipóteses constantes no Art. 73 da Lei 11.101/05 e que, como não houve homologação do plano de recuperação, não há que se falar em descumprimento.

Administradora judicial explicou a inexistência de faturamento operacional da empresa recuperanda e que esse fato justifica a convolação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos dos arts. 61, §1º, 73, IV e 94, III, g, todos da Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência (Id 51728918).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de requerimento de processamento de recuperação Judicial formulado pela empresa Alimentação perfeita Nordeste Ltda, que exibiu o Plano de Recuperação Judicial, sem que os credores tenham apresentado qualquer objeção àquele.

Ocorre que, antes mesmo de eventual concessão ao processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, em função da cautela do Juízo com relação à certidão negativa de tributos (art. 57, Lei 11.101/05), as atividades da empresa recuperanda foram encerradas, conforme informações prestadas pela administradora judicial.

Dessa forma, diante da demonstração nos autos quanto à impossibilidade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e em conformidade com os pareceres apresentados pela administradora judicial e o Ministério Público, entendo ser o meio mais eficaz a decretação da falência.



Importante ressaltar que o Plano apresentado pela empresa recuperanda apresentou prazos para cumprimento das obrigações, os quais não foram cumpridos até a presente data, conforme relatórios apresentados pela administradora judicial.

Os fatos acima narrados evidenciam burla à legislação ou à sua fiscalização e, por conseguinte, prejudica credores da Alimentação Perfeita Nordeste Ltda, enquadrando-se nas disposições contidas no art. 94, III da Lei nº 11.101/2005.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que não corresponde à situação da devedora.

Não bastasse a devedora não envidar esforços para cumprir fielmente o rito da recuperação judicial para lhe assegurar a proteção do instituto, tem-se que, depois do pedido de recuperação judicial, a situação de crise econômico-financeira da devedora se agravou ainda mais, a ponto de paralisar suas atividades.

Nesse sentido, a devedora não vem efetuando o pagamento sequer dos honorários da administradora judicial, conforme registrado nos relatórios apresentado nos autos.

Não se vislumbra, portanto, a viabilidade da empresa nem tampouco o papel sócio econômico que justifique resguardar a proteção legal, não podendo a simples promessa de viabilização da superação da crise econômico financeira da devedora atentar contra os interesses dos credores e terceiros prejudicados:

DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERANDA. A FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER DECRETADA APÓS ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. ILEGALIDADES COMETIDAS PELA RECUPERANDA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IRREAL. EXPRESSIVO PASSIVO APONTADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, MORMENTE FISCAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos. Ilegalidade cometidas pela agravante no curso da demanda. Omissão de informações e de documentos. Omissão de passivo. Apresentação de plano de recuperação judicial irreal, que induziu a erro os credores. Administrador



Judicial que apontou diversas irregularidades, inclusive quanto ao passivo da companhia. Passivo fiscal de mais de R\$ 500.000.000,00. Empresa com atividades paralisadas, tendo demitido trabalhadores e sem insumos para produção. Inviabilidade econômica e gerencial da companhia. Situação de insolvência irreversível. Administradores que não têm condições de retornar ao cargo que ocupavam. Falência bem decretada. Indisponibilidade de bens. Cabe ao Administrador Judicial promover a realização do ativo e perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade e credores. Recurso não provido, com observação. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Monte Alto; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/05/2017; Data de registro: 18/05/2017)

Resta clarividente, por tudo que consta nos autos, que a não adoção da medida prevista no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, implicaria em omissão deste juízo, porquanto deixaria de utilizar o poder geral de cautela que este feito determina.

Posto isto, com fundamento no parágrafo único do art. 73 c/c inciso III do art. 94 da Lei nº 11.101/05, DECRETO HOJE, nesta data e horário registrados no sistema PJE, a FALÊNCIA da empresa ALIMENTAÇÃO PERFEITA NORDESTE LTDA., da qual figuram como sócias Lara Cohim de Souza Freitas e Cleonice Gomes da Silva, declarando o seu termo legal retroativo a 90 (noventa) dias da data do pedido de recuperação judicial, em respeito ao que prevê o art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/05, ao mesmo tempo em que decreto a cessação de todas as atividades da empresa falida.

Fica a empresa falida proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens, sem antes submeter tais hipóteses à autorização judicial, conforme disposto no art. 99, inciso VI da Lei 11.101/05.

Devem os sócios da empresa falida não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa do Juiz, e sem deixar procurador, sob as penas cominadas na lei.

Devem os sócios apresentar, no prazo de 10 dias, referidas declarações constantes no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, por escrito, com atenção ao art. 171 da mesma Lei.

Nesta oportunidade também os sócios da falida deverão declarar seus bens, consoante o entendimento da doutrina. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento.

A empresa falida deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal



dos credores, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Com a sobredita informação nos autos, determino à serventia deste Juízo que, em observância ao que estabelece o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, promova a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte dias), contendo a íntegra da presente decisão, bem como a relação de credores, ficando desde logo fixado o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a teor do art. 99, inciso IV, da Lei Falimentar, que deverão ser remetidas a este Juízo para depois serem entregues à Administradora Judicial.

A teor do que dispõe o art. 99, inciso V, da Lei falimentar, ficam suspensas todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6, do referido diploma legal.

Intime-se por cartas às Fazendas Públicas da União, Estado e Município em que a falida tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da falência e informem a existência de bens e direitos do falido.

Mantenho como Administradora Judicial nomeada a Dra. Natália Pimentel Lopes, representante legal da empresa LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 48hs, fixando-lhe os honorários no valor determinado na recuperação judicial.

Deverá a Administradora Judicial proceder os atos necessários para a arrecadação dos bens da falida, nos termos do art. 108 e 109 da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público para conhecimento e providências que entender necessárias. Pedidos de penhora no rosto dos autos, vindos da Justiça do Trabalho receberão o tratamento definido nos arts. 84 e 83, ambos da Lei 11.101/2005, mediante a atuação da Sra. Administradora Judicial nomeada.

Esta sentença põe termo a todas as ações conexas à presente e requerimentos eventualmente não apreciados, os quais de agora por diante se submetem ao processamento da falência, nos termos da Lei 11.101/2005.

Quanto ao mais, determino à Secretaria desta Vara que cumpra o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, diante da informação prestada pelo Município de Jabotão dos



Guararapes no Id 53632113, officie-se com urgência aquele ente para que efetue o depósito judicial do crédito da empresa falida em conta bancária vinculada à presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 12 de novembro de 2019.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito

